



ANO III - Nº 76 – 14 DE JANEIRO DE 2019

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 43/2018

VETO, NA ÍNTEGRA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO 43/2018

Alteração da Lei Municipal n. 2.542, de 09 de novembro de 2017 que trata da Lei de Parcelamento de Solo no âmbito do Município de Guaxupé.

Malferição do interesse público

Vício de Iniciativa

Inobservância do Disposto no art. 7º, do Decreto-Lei n. 271/67

Sr. Presidente,

Inobstante o recesso legislativo e a suspensão dos respectivos prazos, sirvo-me do presente para submeter ao Vosso conhecimento veto, na íntegra, ao projeto de lei n. 43/2018 proposto e aprovado por esta Eg. Casa, matéria que trata especificamente sobre questões relacionadas aos Loteamentos de Acesso Controlado aparentemente já existentes quando da aprovação da lei municipal n. 2.542/2017.

Verifica-se do preâmbulo destas razões que sobredito processo está revestido de vícios que o torna inconstitucional, ilegal e completamente na contramão do interesse público, ao passo que visa beneficiar uma parcela da população de alta renda, em detrimento do restante da comunidade Guaxupeana.

Isto quer dizer que, a apesar do acesso a estes loteamentos ser apenas controlado, o que significa dizer que nenhum cidadão pode ser impedido de acessá-lo (desde que cadastrado e identificado), certo é que o seu fechamento deve denotar interesse público.

Isto porque, todo agir do administrador público deve estar pautado no INTERESSE PÚBLICO.

Disto decorre que, o fechamento do loteamento de modo a promover o controle de pedestres e veículos não INTERESSA a mais ninguém SENÃO aos proprietários de imóveis localizados nestes loteamentos. Interesse, sobretudo, em razão da segurança que este fechamento proporciona aos referidos moradores.

O ÚNICO interesse público que se pode verificar neste fechamento – único- é livrar o Poder Público dos encargos decorrentes da manutenção do loteamento, do contrário, não se vislumbra nenhum outro interesse público a justificar a autorização do fechamento pretendido.

Mas não é só.

O projeto de lei está contém vício de iniciativa porque é de autoria do legislativo e não cabe ao Poder Legislativo tratar de matérias relacionadas à gestão da cidade, o que viola escancaradamente o Princípio Constitucional da Separação de Poderes. Senão vejamos.

Dispõe nossa Constituição da República em seu art. 2º :

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Já o parágrafo § 4º do art. 60 traz as cláusulas denominadas pela doutrina jurídica como CLÁUSULAS PÉTREAS.

Assim dispõe referido dispositivo constitucional :

" Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;**
- IV - os direitos e garantias individuais. "

Infere-se do retro dispositivo constitucional que existem determinados preceitos que são imutáveis na Constituição da República e estes preceitos são denominados de Cláusulas Pétreas. Isto porque os conceitos nelas contidos são fundamentais na tradução das bases em que se estabelece a República Federativa do Brasil. Para modificá-las, só anulando a atual Constituição.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que um dos princípios básicos do Estado Brasileiro, inscrito como cláusula pétrea na CR/88, é o da SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A origem das Separações dos Poderes remonta-se à metade do século XVIII , com *Montesquieu*, um dos grandes nomes do pensamento francês iluminista, autor da obra "Espírito das Leis" que propunha a divisão dos poderes em três instâncias distintas, quais sejam, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual atribuindo uma concepção de coexistência INDEPENDENTE, harmônica e equilibrada.

Certo é que há Constituições que atribuem poderes diferenciados aos três poderes, de modo que um se sobressaia ao outro e, ainda, aquelas que delegam mais atribuições a um poder em detrimento do outro. Não é o caso de nossa Carta Magna, denominada de Constituição Cidadã. Na República Federativa do Brasil prevalece o equilíbrio entre os poderes.

Com isso, qualquer procedimento que escape à regra constitucional traçada no § 4º, III do art. 60 macula de vício insanável a norma dele resultante porque resulta em afronta à separação dos poderes, cláusula pétrea, conforme já explicitado.

Com este imutável entendimento de equilíbrio entre os Poderes, não restam dúvidas de que **não pode haver invasão de competência do Poder Executivo.**

Como bem ponderado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Angélica Said, da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade nos autos do Processo Administrativo n. 0024.14.007413-9 (parte integrante deste veto), que versa



ANO III - Nº 76 – 14 DE JANEIRO DE 2019

sobre inconstitucionalidade de lei do Município de Guaxupé, *in verbis* :

“é bem verdade que não há previsão de iniciativa legislativa reservada na matéria. Entretanto, pela natureza da matéria e pelos requisitos que nosso sistema constitucional estabelece para a elaboração da legislação urbanística, é lícito afirmar que ela demanda planejamento administrativo. E planejamento na ocupação e uso do solo das cidades é algo que só o Poder Executivo está habilitado, estrutural e tecnicamente, a fazer. Desse modo, o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa – que envolve atos de planejamento, estabelecimento de diretrizes, e a realização propriamente dita do que foi estabelecido na fase do planejamento (atos administrativos concretos) – é inconstitucional, por violar a regra da separação dos poderes”

Certo é que no caso do presente projeto de lei, não houve sequer um estudo técnico envolvendo engenheiro, urbanistas e observância ao DIREITO PÚBLICO, que muito se difere do DIREITO PRIVADO, porque naquele, prevalesse a SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO em todo agir da administração pública.

Houve, por certo, o clamor de um determinado grupo de pessoas que residem em um dos bairros mais nobres de Guaxupé - senão o mais - o que por si só, fere de morte o princípio da isonomia e a regra de que a Lei é tem caráter GERAL e ABSTRATA, não podendo, data *maxima venia*, beneficiar um grupo de pessoas, que é o que pretende o presente projeto de lei.

Ademais, certo é que no interior deste loteamento cujo restante da população guaxupeana deve se CADASTRAR para ingressar, há áreas verdes e institucionais, ou seja, áreas públicas de uso comum do povo de Guaxupé.

A título de exemplo, em situação análoga, seria o caso de um cidadão que reside na periferia da cidade promover a sua identificação e cadastramento prévios para ter acesso à qualquer praça da cidade e a qualquer equipamento público.

Em razão disso, a concessão de direito real de uso torna-se imprescindível porque através de instituto o Poder Público outorga o uso desta área verde e/ou institucional regularizando a situação de fato, conforme dispõe o art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67. Desta forma, retirar do projeto original a figura da concessão do direito real de uso fere, também, o supracitado art. 7º do Decreto-Lei n. 271/67.

Sendo assim, em nome de TODA POPULAÇÃO GUAXUPEANA é dever do Poder Executivo identificar os vícios existentes na referida propositura e vetá-la na íntegra.

Logo, lança-se o VETO TOTAL, ao projeto e lei n. 43/2018 porque o mesmo fere o interesse público, está revestido de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Guaxupé, 14 de janeiro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 44/2018

VETO INTEGRAL

Veto ao Projeto de lei n. 44/2018 originário da Eg. Câmara Municipal que “Altera a lei 2543, de 13 de novembro de 2017 que dispõe sobre o funcionamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Guaxupé”.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para submeter ao Vosso conhecimento veto integral ao Projeto de Lei n. 44/2018 que altera a lei 2543, de 13 de novembro de 2017 que dispõe sobre o funcionamento do Terminal Rodoviário de Passageiros de Guaxupé, pelos motivos de direito aduzidos.

Da inadmissível ingerência entre os Poderes

Dispõe nossa Constituição da República em seu art. 2º :

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Já o parágrafo § 4º do art. 60 traz as cláusulas denominadas pela doutrina jurídica como CLÁUSULAS PÉTREAS.

Assim dispõe referido dispositivo constitucional :

" Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;**
- IV - os direitos e garantias individuais. "

Infere-se do retro dispositivo constitucional que existem determinados preceitos que são imutáveis na Constituição da República e estes preceitos são denominados de Cláusulas Pétreas. Isto porque os conceitos nelas contidos são fundamentais na tradução das bases em que se estabelece a República Federativa do Brasil. Para modificá-las, só anulando a atual Constituição.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que um dos princípios



ANO III - Nº 76 – 14 DE JANEIRO DE 2019

básicos do Estado Brasileiro, inscrito como cláusula pétrea na CR/88, é o da SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A origem das Separações dos Poderes remonta-se à metade do século XVIII, com *Montesquieu*, um dos grandes nomes do pensamento francês iluminista, autor da obra “Espírito das Leis” que propunha a divisão dos poderes em três instâncias distintas, quais sejam, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, cada qual atribuindo uma concepção de coexistência INDEPENDENTE, harmônica e equilibrada.

Certo é que há Constituições que atribuem poderes diferenciados aos três poderes, de modo que um se sobressaia ao outro e, ainda, aquelas que delegam mais atribuições a um poder em detrimento do outro. Não é o caso de nossa Carta Magna, denominada de Constituição Cidadã. Na República Federativa do Brasil prevalece o equilíbrio entre os poderes.

Com isso, qualquer procedimento que escape à regra constitucional traçada no § 4º, III do art. 60 macula de vício insanável a norma dele resultante porque resulta em afronta à separação dos poderes, cláusula pétrea, conforme já explicitado.

Com este imutável entendimento de equilíbrio entre os Poderes, não restam dúvidas de que **não pode haver ingerência** do Poder Legislativo sobre atos de gestão do Poder Executivo consistentes na abordagem de matérias típicas da Administração, que é o caso da organização e funcionamento da cidade.

É de se ressaltar que a Constituição Mineira, notadamente no parágrafo único do art. 6º, dispõe expressamente acerca da impossibilidade de ingerência de um poder sobre outro, senão vejamos :

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.** (grifei).

Pelo princípio da separação dos poderes, a nossa Constituição Mineira, em harmonia com a as regras traçadas pela Constituição da República, atribui a um Poder competências próprias, que não podem jamais serem apoderadas por outros poderes. Neste diapasão, cumpre ao Poder Executivo propor propostas típicas de seu dever que é administrar.

Diante disto, de uma breve leitura do Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo n. 44/2018, verifica-se a toda evidência que o assunto tratado é de **atribuição exclusiva do Poder Executivo** uma vez que trata de questões técnicas

amplamente discutidas com engenheiros e urbanistas, o que não se verificou no presente projeto de lei.

Ora, o projeto de lei proposto pelo nobre edil não está levando em consideração o fato de que ADMINISTRAR não é função afeta às atribuições típicas do Poder Legislativo!

O Supremo Tribunal Federal, consolidou, ao longo dos anos, pacífica jurisprudência que visa coibir os abusos que resultam em desequilíbrio entre os 3 Poderes da República porque vão na contramão das regras traçadas pela Constituição. Senão vejamos :

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO IMPEDE A INGERÊNCIA NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIAS SUJEITAS À EXCLUSIVA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. É QUE, EM TAIS MATÉRIAS, O LEGISLATIVO NÃO SE QUALIFICA COMO INSTÂNCIA DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EMANADOS DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”.

Em síntese, ante o exposto, resta absolutamente esclarecido que o Projeto de Lei n. 44/2018 viola a separação e a independência entre os Poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal, contida no inciso III, do § 4º do artigo 60, na medida em que obstaculizam o exercício, pelo Poder Executivo, da direção superior da administração pública municipal (**PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO**), na forma como previsto pelo art. 177 “caput” da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 93 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a lei não pode ser editada para atender a um determinado grupo de pessoas em detrimento do restante da sociedade. A lei deve ser genérica e abstrata! Não é o que se verifica no caso deste projeto de lei.

São estas as razões, que justificam meu veto ao Projeto de Lei n. 44/2018, sendo dever do Poder Executivo identificar os vícios existentes na referida proposição e vetá-la.

Logo, lança-se o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei de Iniciativa do Legislativo nº 44/2018.

São estas, Sr. Presidente, as razões que me levam a vetar o referido projeto de lei n. 44/2018, nos termos do art. 103, inciso XI da Lei Orgânica



ANO III - Nº 76 – 14 DE JANEIRO DE 2019

Municipal e remetê-lo a Vossa Excelência para as providências de praxe.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para manifestar os meus mais sinceros votos de admiração e apreço.

Guaxupé, 14 de janeiro de 2019

JARBAS CORRÊA FILHO

Prefeito de Guaxupé

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA DE GUAXUPÉ – MINAS GERAIS

14 DE JANEIRO DE 2019

Registrado sob a Lei Municipal nº 2.505 de 07 de junho de 2017
Esta publicação é criada e editada pela Assessoria de Comunicação Social
Av. Conde Ribeiro do Valle, 68 – centro
CNPJ: 18.663.401/0001-97